



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021467-44.2024.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA, é embargado HMM CO., LTD POR MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1021467-44.2024.8.26.0562/50000

Embargante: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA.

Embargada: HMM CO., LTD. (representada por Multiseas Ag. Marítimos Ltda.)

Comarca: SANTOS - VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0

Juiz de origem: FREDERICO DOS SANTOS MESSIAS

Acórdão datado de 26 de fevereiro de 2025 (Voto n.º 24.543)

VOTO N.º 24.574

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pela ré CPIC Brasil Fibras de Vidro Ltda. contra acórdão que negou provimento ao recurso de Apelação Cível. A embargante alega omissões no acórdão quanto à legitimidade da representação da parte adversa e à nulidade de termo de responsabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve omissão na análise da legitimidade da representação da parte adversa e (ii) se houve omissão na análise da alegação de nulidade do termo de responsabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida, conforme a legislação de regência.

4. A embargante busca o reexame da causa, o que não é cabível em Embargos de Declaração, cujo objetivo é sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão da matéria. 2. Oposição de embargos protelatórios sujeita a parte à multa.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, inc. LIV e IX; CPC, arts. 11, *caput*, 489, inc. II, 1.022, 1.025, 1.026, § 2º; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 05/06/2023.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré CPIC Brasil Fibras de Vidro Ltda. contra o v. Acórdão de fls. 396/405, julgado por votação unânime¹, de não provimento ao recurso de Apelação Cível.

Alega a embargante, em suma, que o v. Acórdão

¹ Participaram do julgamento os desembargadores

padece de omissões, pois: (a) não houve apreciação sobre o fato de que junto da inicial foi juntado somente o *power of attorney* a fls. 10/13 e o contrato social da Multiseas Ag. Marítimos Ltda. a fls. 14/30, documentos que não servem, por si só, à finalidade de legitimar a representação da parte adversa na forma do ordenamento jurídico brasileiro, invocando, no mais, o disposto no art. 192, parágrafo único, do Código de Processo Civil; (b) não houve análise da alegação de nulidade do termo de responsabilidade genérico e sem relação com a presente causa, assinalando que na contestação afirmou que o termo de *demurrage* foi produzido unilateralmente e que não há prova de aceite, o qual contém abusividades, em afronta as disposição da Resolução ANTAQ 62/2021. Requer o acolhimento dos embargos, para o fim de que sejam sanados os vícios apontados.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito deve ser rejeitado, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Pontes de Miranda, em lição ainda atual, assinalou de forma clara e precisa sobre a finalidade dos Embargos de Declaração, *in verbis*:

“O que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima, pois se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro.” (*in* “Comentários ao Código de Processo Civil”, Tomo VII, Rio de Janeiro: Forense, 1968, pp. 399/400, g.n.).

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX, da Constituição Federal e arts. 11, *caput* e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Como já decidido:

“Não colhe a alegação de extinção do processo por vício de representação processual. A autora/apelada HMM Co., Ltd. é pessoa jurídica estrangeira de direito privado,² de modo que elegeu a pessoa jurídica Multiseas Agenciamentos Marítimos Ltda. para representá-la em território nacional, nos termos do art. 75, inc. X, do Código de Processo Civil, inclusive em juízo – cujo contrato social foi anexado a fls. 14/30 –, outorgando-lhe poderes até a data de 1.º de outubro de 2024 (a presente demanda foi proposta em 22 de agosto de 2024), com força, inclusive, para constituir e substabelecer poderes a advogados, como de fato ocorreu (fls. 31/32), nos termos da procuração e respectiva tradução de fls. 10/13, (...)” (fls. 401, g.n.)

Além disso, constou mais adiante:

“Prosseguindo, a contratação do transporte marítimo é incontroversa nos autos, assim como a utilização pela apelante de todos os contêineres *sub judice*, que foram descarregados e devolvidos após o *free time* de vinte e um dias, consoante a planilha de fls. 130/189. Nesse passo, deve-se não perder de vista que o pagamento de sobre-estadia é devido ainda que não haja previsão contratual, em razão dos usos e costumes do comércio marítimo, como já entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a questão da prescrição da pretensão de cobrança de sobre-estadia de contêineres em sede de recurso especial repetitivo, estabelecendo o prazo quinquenal para ação de cobrança quando a taxa decorre de estipulação contratual e o prazo decenal na hipótese de ausência de previsão contratual, *in verbis*: (...)”

Imperativo notar que ambos os conhecimentos de embarque descrevem expressamente a advertência sobre os períodos livres de utilização dos contêineres pela apelante (fls. 33/45), assim como descrevem do mesmo modo os recebimentos dos bens importados e os prazos de devolução dos contêineres por mensagens eletrônicas (fls. 68/73), valendo acrescentar que o prazo livre foi estendido para vinte e um dias em benefício da apelante. Afigura estéril, portanto, a alegação de ausência de força probatória do documentos de fls. 74/78, como de rigor, posto totalmente irrelevante na espécie, ainda que se desconsidere o registro em Cartório, como informado pela apelada em sua réplica (fls. 314).” (fls. 402/403, g.n.)

² Estabelece o art. 11, *caput*, do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a redação dada pela Lei n.º 12.376, de 2010 (LINDB): “As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.”

Ora, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.”³

A embargante pretende, em verdade, o reexame da causa, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração,⁴ cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.), como é da jurisprudência:

“(…) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

Acresça-se que a oposição de novos Embargos de Declaração além das hipóteses legais, se protelatórios, sujeitará a parte embargante à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração opostos pela ré CPIC Brasil Fibras de Vidro Ltda.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA

³ RJTJESP 115/207.

⁴ O que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, sob pena de contrariar não só o ordenamento jurídico positivo em vigor como, no mais, discrepando por completo da tradição do direito luso-brasileiro, afinal, vem de longe a advertência, *ipsis litteris*, de que: “(…) depois que o Julguador der huuma vez Sentença definitiva em alguum Feito, nam ha mais poder de ha revoguar dando outra contraira; e fe a revoguaffe, e deffe outra contraira depois, a outra fegunda ferá nenhuuma per Direito.” (Ordenações Afonsinas, Das Sentenças Definitivas, Livro III, Título n.º 69, § 4.º, n.º 257)